



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.279 - SP (2010/0227943-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NATAL GOBO E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
FERMACON LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN
INTERES. : HIROSHI HARANO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS SUSTINENTES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões submetidas ao Tribunal local são adequadamente apreciadas.*
- 3. Ausência de particularização das alegas contrariedades aos arts. 463, II, 468, 475-M, § 2º, 620, do Código de Processo Civil, 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 3º., VII, da Lei 8.009/1990. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 4. Inocorrência de emissão de juízo de valor, pela Corte local, acerca dos arts. 463, II, 468, 475-M, § 2º, 620 do Código de Processo Civil, e 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, inobstante a oposição de aclaratórios.*
- 5. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.*
- 6. Inexistência de contradição entre as asseverações de escorreita prestação jurisdicional e ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ventilados em aclaratórios rejeitados pela Corte local.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Não impugnação a todos os fundamentos sustentantes da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.*

8. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e conhecer parcialmente, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.279 - SP (2010/0227943-2)

EMBARGANTE : NATAL GOBO E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
FERMACON LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN
INTERES. : HIROSHI HARANO E OUTROS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATAL GOBO E OUTRO em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 380):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. SUFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA SOLVIDA PELO ARESTO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alegaram os embargantes as seguintes omissões:

(a) relativa à alegada negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal local, ante a ausência de apreciação, após opostos aclaratórios, de fatos que ponderaram fundamentais à discussão;

(b) em relação à defendida violação aos arts. 463, II, 468, 475-M, § 2º., 620, do Código de Processo Civil, e 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sustentando que particularizaram as contrariedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas, transcrevendo trechos da petição de recurso especial que entendem corroborarem tal tese, bem como que opuseram, na origem, embargos de declaração de forma a suprir o prequestionamento de tais normas;

(c) atinente ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, sustentando terem interposto recurso extraordinário a impugnar o fundamento constitucional do aresto hostilizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.279 - SP (2010/0227943-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

No que tangia à alegada contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, como já assentado na decisão ora impugnada, verificou-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não havendo que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão manejada pela parte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Entendimento contrário à tese albergada pela parte não configura omissão, pois "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.) (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.253.350/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos arts. 463, II, 468, 475-M, § 2º., 620, do Código de Processo Civil, 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 3º., VII, da Lei 8.009/1990, não se vislumbra, no recurso especial obstado, a particularização do modo pelo qual as pretensas contrariedades teriam ocorrido, tornando aplicável o óbice da Súmula 284/STF:

Súmula 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, os arts. 463, II, 468, 475-M, § 2º., 620 do Código de Processo Civil, e 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não foram objeto de apreciação pelo aresto hostilizado, incorrendo o indispensável prequestionamento apto a abrir a via especial, inobstante a oposição de embargos de declaração.

Conforme assente nesta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282/STF.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.195.179/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PECÚLIO POR MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO COM BASE NO ART. 544, § 3, DO CPC. CABIMENTO.

(...)

II - Para o atendimento do requisito do prequestionamento, é desnecessário que o Acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do Recurso Especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. (...)

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 843.512/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2010)

Nesse passo, destaque-se que a simples oferta de aclaratórios, ausente pronunciamento no aresto recorrido acerca do tema pretendido, não permite que se entenda satisfeito o particular requisito de admissibilidade, sendo inaplicável nesta Corte Superior o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.(...)

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

(REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010)

Ante tais ponderações, inexistente qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento de suficiente prestação jurisdicional levada a cabo pelo Tribunal local e a asseveração de ausência de prequestionamento de dispositivos que se supõe violados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. ENFERMIDADE CONFIGURADA PELO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

2. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

3. Incide a Súmula 211/STJ caso os dispositivos legais supostamente violados não tenham sido enfrentados no aresto recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. [...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 45.226/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011)

Por fim, no que tange à suposta contrariedade ao art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, o presente recurso não comporta conhecimento.

Mantida, no ponto, a inadmissão do especial em virtude da ausência de demonstração da alegada contrariedade ao dispositivo apontado, da incidência da Súmula 126/STJ, bem como da consonância do aresto recorrido com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à possibilidade de constrição de bem de família de fiador em contrato de locação, muito embora verifique que, de fato, ocorrera a proficiente interposição do recurso extraordinário, não se insurgem os recorrentes quanto a este último fundamento, suficiente, no particular, à manutenção do *decisum* ora atacado, o que atrairia a incidência da Súmula 182/STJ:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental, o qual conheço em parte e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227943-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.377.279 / SP**

Números Origem: 83822001 992090689819 99209068981950003

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATAL GOBO E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FERMACON LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN
INTERES. : HIROSHI HARANO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NATAL GOBO E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FERMACON LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN
INTERES. : HIROSHI HARANO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e conheceu parcialmente, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.